



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003533/2026-91

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SE Flavio x Rodolfo

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Estado de Sergipe, Flavio Augusto Santos de Goes, Rodolfo dos Santos Conceição

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 161/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por Flávio Augusto Santos de Goes em face da Deliberação CER-SE nº 36/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Sergipe, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de Rodolfo Santos da Conceição, candidato ao cargo de Diretor Administrativo da Mútua-SE;

Considerando que a representação imputou ao recorrido a prática de conduta vedada e abuso de poder político, consistente na alegada realização de atos de campanha no interior de órgãos e entidades públicas;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a utilização indevida de estruturas públicas em benefício da candidatura do recorrido;

Considerando que os autos foram instruídos principalmente com fotografias, vídeos e registros divulgados em redes sociais, os quais demonstram a presença do candidato em ambientes institucionais e encontros com profissionais vinculados aos locais visitados;

Considerando que a autenticidade dos registros apresentados não afasta a necessidade de comprovação efetiva dos fatos constitutivos da infração eleitoral alegada;

Considerando que as imagens e demais documentos acostados aos autos não evidenciam de forma inequívoca a utilização exclusiva de auditórios, salas ou demais dependências públicas para realização de eventos eleitorais estruturados, tampouco demonstram a interrupção de atividades administrativas ou a mobilização institucional em benefício da candidatura;

Considerando que a simples presença de candidato em repartições públicas, bem como a realização de reuniões ou encontros com profissionais regularmente acessíveis ao público-alvo da eleição, não caracteriza automaticamente infração eleitoral;

Considerando que o direito de acesso previsto no parágrafo único do art. 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 deve ser analisado à luz das circunstâncias concretas de cada caso, exigindo-se prova robusta de desvio de finalidade para o reconhecimento de eventual ilicitude;

Considerando que não há nos autos elementos objetivos suficientes para demonstrar que os encontros registrados ultrapassaram os limites do contato institucional ou profissional permitido pela regulamentação eleitoral;

Considerando que a caracterização da conduta vedada prevista nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 exige demonstração concreta da utilização de bens, serviços ou estruturas públicas em benefício eleitoral, circunstância não comprovada de forma satisfatória nos presentes autos;

Considerando que o reconhecimento do abuso de poder político pressupõe a existência de fatos revestidos de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade, a normalidade ou a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que os elementos probatórios produzidos não revelam gravidade apta a justificar a aplicação das sanções previstas no Regulamento Eleitoral, inexistindo demonstração de efetivo desequilíbrio do pleito ou de benefício eleitoral relevante decorrente das condutas narradas;

Considerando que a imposição de sanções eleitorais exige elevado grau de segurança quanto à ocorrência da infração, não sendo suficiente a formulação de presunções ou interpretações ampliativas dos fatos apresentados;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional procedeu à adequada análise do conjunto probatório e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência da representação;

Considerando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da preservação da legitimidade das decisões administrativas;

Considerando a aderência às conclusões alcançadas pela Comissão Eleitoral Regional quanto à insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por Flávio Augusto Santos de Goes, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a Deliberação CER-SE nº 36/2026.

Julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Rodolfo Santos da Conceição.

Afastar o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114, VII, e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência probatória constatada nos autos.

Afastar o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, legitimidade ou isonomia do processo eleitoral.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590927** e o código CRC **E5BB6178**.
